



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de julho de 2021
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2021/0191(COD)

10027/21
ADD 1

EF 206
ECOFIN 618
CODEC 935
ENV 446
SUSTDEV 86

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 7 de julho de 2021

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2021) 391 final - ANEXOS

Assunto: ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho **relativo às obrigações ecológicas europeias**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 391 final - ANEXOS.

Anexo: COM(2021) 391 final - ANEXOS



Bruxelas, 6.7.2021
COM(2021) 391 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às obrigações ecológicas europeias

{SEC(2021) 390 final} - {SWD(2021) 181 final} - {SWD(2021) 182 final}

ANEXO I

FICHA DE INFORMAÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO ECOLÓGICA EUROPEIA

1. Informações gerais

- [Data de publicação da ficha de informação sobre a obrigação ecológica europeia]
- [Nome legal do emitente] [se disponível, identificador da entidade jurídica (LEI)] [endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [se disponível, números de identificação internacional de valores mobiliários (ISIN)]
- [Identidade e dados de contacto do verificador externo, incluindo o endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]

2. Adesão aos requisitos do Regulamento Obrigações Ecológicas Europeias

[Uma declaração que demonstre que o emitente da obrigação em causa cumpre voluntariamente os requisitos do presente regulamento]

3. Estratégia e fundamentação ambiental

- [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente]
- [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

4. Afetação prevista das receitas das obrigações

4.1 Tempo estimado até à afetação integral das receitas

- [O período durante o qual se espera que as receitas sejam afetadas]
- [Data até à qual se espera que as receitas sejam integralmente afetadas]
- [Se a data acima indicada for superior a cinco anos após a data de emissão da obrigação: justificação desse período mais longo, com base nas características específicas das atividades económicas em causa, acompanhada da documentação pertinente num anexo]

4.2 Processo de seleção de projetos ecológicos e impacto ambiental estimado

- [Uma descrição dos processos pelos quais o emitente determinará a forma como os projetos se alinham com os requisitos de taxonomia]
- [Descrição dos critérios técnicos de avaliação pertinentes referidos nos artigos 10.º a 15.º do Regulamento (UE) 2020/852 e especificação dos atos delegados adotados ao abrigo dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2 e 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 que devem ser considerados]
- [Se disponível: Informações sobre a metodologia e os pressupostos a utilizar para o cálculo das principais medidas do impacto em conformidade com os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º

2 e 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852, bem como sobre quaisquer outros parâmetros de impacto. Se estas informações não estiverem disponíveis, tal deve ser justificado.]

- [Se aplicável, informações sobre qualquer processo conexo de normalização ou certificação na seleção de projetos]
- [Se disponível, uma estimativa dos impactos ambientais positivos e negativos esperados, de forma agregada. Se estas informações não estiverem disponíveis, tal deve ser justificado.]

4.3 Projetos ecológicos elegíveis previstos

[Sempre que o emitente delas disponha, devem ser fornecidas as seguintes informações a nível do projeto, a menos que acordos de confidencialidade, considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis subjacentes limitem o nível de pormenor que pode ser disponibilizado, caso em que as informações devem ser fornecidas, pelo menos, a nível agregado, com uma explicação das razões pelas quais não são prestadas informações a nível do projeto:

Para projetos elegíveis previstos:

- [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]
- Os seus tipos, setores e respetivos códigos NACE de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006¹
- Os seus países
- O montante respetivo a afetar a partir das receitas de obrigações, bem como a percentagem das receitas a afetar, respetivamente, a projetos financiados após a emissão das obrigações e a projetos financiados antes da emissão das obrigações
- Caso o emitente seja um emitente soberano, e esteja previsto que as receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), uma estimativa do volume esperado de perda de receitas associada ao desagravamento fiscal elegível.
- Quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis previstos, uma indicação da proporção financiada pela obrigação
- Se disponíveis, ligações para os sítios Web com as informações pertinentes
- Se disponíveis, ligações para os documentos públicos relevantes com informações mais pormenorizadas]

4.4 Receitas não afetadas

[Informações sobre a razão pela qual a utilização temporária das receitas não afetadas não

¹ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006 que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

afetará a realização dos objetivos ambientais]

5. Informações sobre a comunicação de informações

- [Ligação para o sítio Web onde serão publicados os relatórios de afetação e os relatórios de impacto]
- [Uma indicação sobre se os relatórios de afetação incluirão informações projeto a projeto sobre os montantes desembolsados e os impactos ambientais positivos e negativos esperados]

6. Outras informações pertinentes

ANEXO II
RELATÓRIO ANUAL SOBRE A AFETAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ECOLÓGICA EUROPEIA

[caso o relatório de afetação seja revisto, o título deve refletir este facto]

1. Informações gerais

- [Data de publicação do relatório de afetação] [se aplicável, data de publicação do relatório final de afetação ou data de publicação do relatório de afetação revisto]]
- [Nome legal do emitente] [se disponível, LEI] [endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [se disponível, ISIN]
- [se o relatório de afetação tiver sido objeto de uma verificação pós-emissão, identidade e dados de contacto do verificador externo, incluindo o endereço de um sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]

2. Adesão aos requisitos do Regulamento Obrigações Ecológicas Europeias

[Uma demonstração de que as receitas foram afetadas de acordo com os requisitos do presente regulamento]

3. Afetação das receitas das obrigações

A. Para os emitentes, com exceção dos referidos no ponto B infra:

[Devem ser fornecidas as seguintes informações a nível do projeto, a menos que acordos de confidencialidade, considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis subjacentes limitem o nível de pormenor que pode ser disponibilizado, caso em que as informações devem ser fornecidas, pelo menos, a nível agregado, com uma explicação das razões pelas quais não são prestadas informações a nível do projeto:

- Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação
- Os tipos e setores dos projetos, com os respetivos códigos NACE de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006²
- Os países aos quais foram afetadas as receitas das obrigações
- O montante respetivo afetado a partir das receitas das obrigações, bem como a percentagem das receitas afetadas, respetivamente, a projetos financiados após a emissão das obrigações e a projetos financiados antes da emissão das obrigações
- Caso o emitente seja um emitente soberano e receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), uma estimativa

² Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

do volume de perda de receitas associada ao desagravamento fiscal elegível

- Quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis, uma indicação da proporção financiada pela obrigação
- Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: os progressos realizados na execução do plano durante o período de referência da comunicação e a data prevista para a sua conclusão;
- Confirmação da conformidade com o artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2020/852 (salvaguardas mínimas)
- Uma indicação dos atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 para determinar os critérios técnicos de avaliação ao abrigo da taxonomia e as respetivas datas de aplicação]

B. Para os emitentes que são empresas financeiras que afetam receitas de uma carteira com diversas obrigações ecológicas europeias a uma carteira de ativos financeiros, tal como referido no artigo 5.º:

[A secção «Afetação das receitas das obrigações» deve conter as seguintes informações:

- Uma panorâmica de todas as obrigações ecológicas europeias em circulação, indicando o seu valor individual e combinado.
- Uma panorâmica dos ativos financeiros elegíveis a que se refere o artigo 5.º no balanço do emitente, indicando:
 - a) o seu valor amortizado total,
 - b) os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação,
 - c) os seus tipos, setores e países,
 - d) quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis, uma indicação da proporção financiada pela obrigação, quando esse dado estiver disponível,
 - e) uma indicação dos atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 que foram utilizados para determinar os critérios técnicos de avaliação ao abrigo da taxonomia, pelo menos a nível setorial e nacional, e, quando aplicável, ao nível de cada ativo individual,
 - f) se for caso disso, o valor de cada ativo ou grupo de ativos
- Uma comparação entre o valor total das obrigações ecológicas europeias em circulação e o valor total amortizado dos ativos financeiros elegíveis a que se refere o artigo 5.º. A comparação deve mostrar que estes últimos são iguais ou superiores aos primeiros.
- Para efeitos da comparação supra, o valor total em circulação das obrigações ecológicas europeias deve basear-se na média anual dos valores de fim de trimestre dessas obrigações emitidas por esse emitente e o valor amortizado total dos ativos financeiros deve basear-se na média anual dos valores de fim de trimestre desses ativos no balanço do emitente.]

4. Impacto ambiental das receitas das obrigações

[Não são exigidas informações nesta rubrica para o presente relatório]

5. Outras informações pertinentes

ANEXO III

RELATÓRIO DE IMPACTO DA OBRIGAÇÃO ECOLÓGICA EUROPEIA

[Caso o relatório de impacto seja revisto, o título deve refletir este facto]

1. Informações gerais

- [Data de publicação do relatório de impacto] [se aplicável, data de publicação do relatório de impacto revisto]
- [Nome legal do emitente] [se disponível, LEI] [endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [se disponível, ISIN]
- [se o relatório de impacto tiver sido objeto de avaliação por um verificador externo, identidade e dados de contacto do mesmo, incluindo o endereço de um sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]

2. Estratégia e fundamentação ambiental

- [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente, tal como enunciada na ficha de informação]
- [Se for caso disso, uma explicação de quaisquer alterações à estratégia ambiental mais alargada do emitente desde a publicação da ficha de informação]
- [Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

3. Afetação das receitas das obrigações

[Devem ser fornecidas as seguintes informações a nível do projeto, a menos que acordos de confidencialidade, considerações de concorrência ou um grande número de projetos elegíveis subjacentes limitem o nível de pormenor que pode ser disponibilizado, caso em que as informações devem ser fornecidas, pelo menos, a nível agregado, com uma explicação das razões pelas quais não são prestadas informações a nível do projeto:

- Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação,
- Os tipos e setores dos projetos e os países aos quais foram afetadas as receitas das obrigações
- O montante respetivo afetado a partir das receitas das obrigações, bem como a percentagem das receitas afetadas, respetivamente, a projetos financiados após a emissão das obrigações e a projetos financiados antes da emissão das obrigações
- Caso o emitente seja um emitente soberano e receitas das obrigações sejam afetadas ao desagravamento fiscal a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), uma estimativa do volume de perda de receitas associada ao desagravamento fiscal elegível
- Quando uma obrigação cofinanciar projetos elegíveis, uma indicação da proporção financiada pela obrigação
- Quando aplicável, uma indicação dos ativos afetados por um plano de alinhamento pela taxonomia, da duração de cada plano e da data de conclusão de cada ativo

- Uma indicação dos atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 para determinar os critérios técnicos de avaliação ao abrigo da taxonomia e a respetiva data de aplicação]

4. Impacto ambiental das receitas das obrigações

- [Uma estimativa dos impactos ambientais positivos e negativos, de forma agregada]
- [Informações sobre a metodologia e os pressupostos utilizados para avaliar os impactos dos projetos, nos casos em que a ficha de informação sobre a obrigação ecológica europeia não incluía essa informação]
- [Informações sobre os impactos ambientais positivos e negativos dos projetos e, se disponíveis, sobre as respetivas métricas. Se estas informações não estiverem disponíveis ao nível de cada projeto, tal deve ser justificado]

5. Outras informações pertinentes

ANEXO IV:

TEOR DAS VERIFICAÇÕES PRÉ-EMISSÃO E PÓS-EMISSÃO

O título «Verificação pré-emissão» ou «Verificação pós-emissão» deve figurar de forma bem visível no topo da primeira página do documento.

1. Informações gerais

- [Data de publicação da verificação pré-emissão ou pós-emissão]
- (O nome jurídico do requerente]
- [Nome da obrigação, atribuído pelo emitente] [se disponível, ISIN]
- [Identidade e dados de contacto do verificador externo, incluindo o endereço do sítio Web que fornece aos investidores informações sobre a forma de contacto, e um número de telefone]
- [Nome e cargo do analista principal numa determinada atividade de avaliação]
- [Nome e cargo da pessoa principal responsável pela aprovação da verificação pré-emissão ou pós-emissão]
- [A data em que a verificação pré-emissão ou pós-emissão foi divulgada pela primeira vez e, se for caso disso, em que foi atualizada pela última vez]

2. Generalidades

[Para as verificações pré-emissão:

- Uma declaração no sentido de que um verificador externo avaliou a ficha de informação sobre a obrigação ecológica devidamente preenchida, tal como estabelecido no anexo I, em conformidade com o presente regulamento;
- Uma declaração no sentido de que esta verificação pré-emissão representa um

<p>parecer independente do verificador externo;</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma declaração no sentido de que o parecer independente da verificação externa apenas deve ser invocado numa certa medida;] <p>[Para as verificações pós-emissão:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Uma declaração no sentido de que um verificador externo avaliou o relatório de afetação devidamente preenchido, tal como estabelecido no anexo II, em conformidade com o presente regulamento; – Uma declaração no sentido de que esta verificação pós-emissão representa um parecer independente do verificador externo; – Uma declaração no sentido de que o parecer independente da verificação externa apenas deve ser invocado numa certa medida;]
<p>3. Declarações sobre a conformidade com o Regulamento Obrigações Ecológicas Europeias</p> <p>[uma declaração relativa à conformidade da obrigação ecológica europeia com o presente regulamento e, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) se o parecer expresso pelo verificador independente for positivo, uma declaração no sentido de que a obrigação cumpre os requisitos do presente regulamento e de que lhe pode ser aplicada a designação «obrigação ecológica europeia»; (b) se o parecer expresso pelo verificador independente for negativo, uma declaração no sentido de que a obrigação não cumpre os requisitos do presente regulamento e de que não lhe pode ser aplicada a designação «obrigação ecológica europeia»; (c) se o parecer expresso pelo verificador independente indicar que o emitente não tenciona dar cumprimento ao disposto nos artigos 3.º a 7.º, ou que não estará em condições de o fazer, uma declaração no sentido de que a designação «obrigação ecológica europeia» só pode ser utilizada para a obrigação em questão se tiverem sido tomadas as medidas necessárias para garantir que a mesma cumpre os requisitos do presente regulamento]
<p>4. Fontes, metodologias de avaliação e principais pressupostos</p> <ul style="list-style-type: none"> – [Informações sobre as fontes utilizadas para preparar a verificação pré-emissão ou pós-emissão, incluindo ligações para os dados de medição e para a metodologia aplicada, quando disponíveis] – [Uma explicação das metodologias de avaliação e dos principais pressupostos] – [Uma explicação dos pressupostos e dos requisitos da taxonomia utilizados, dos limites e incertezas em torno das metodologias utilizadas e uma declaração clara no sentido de que o verificador externo considera que a qualidade das informações prestadas pelo emitente ou por um terceiro relacionado é suficiente para realizar a verificação pré-emissão ou pós-emissão e em que medida, se for caso disso, o verificador externo tentou confirmar as informações fornecidas]
<p>5. Avaliação e parecer</p> <p>[Para as verificações pré-emissão:</p>

- Uma avaliação pormenorizada da conformidade da ficha de informação sobre a obrigação ecológica devidamente preenchida com o disposto nos artigos 4.º a 7.º do presente regulamento
- O parecer do verificador externo sobre a avaliação acima mencionada]

[Para as verificações pós-emissão:

- Uma avaliação pormenorizada para determinar se o emitente afetou as receitas da obrigação em conformidade com os artigos 4.º a 7.º do presente regulamento, com base nas informações fornecidas ao verificador externo;
- Uma avaliação para determinar se o emitente respeitou a utilização prevista das receitas descrita na ficha de informação sobre a obrigação ecológica, com base nas informações fornecidas ao verificador externo
- O parecer do verificador externo sobre as duas avaliações aqui mencionadas]

6. Outras informações

[Quaisquer outras informações que o verificador considere relevantes para o seu trabalho pré- ou pós-emissão]